

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
RELATOR DO INQ 4.874/DF
NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LINDBERGH FARIAS, deputado federal (PT/RJ), com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 227, Brasília/DF, dep.lindberghfarias@camara.leg.br, (61) 3215-5227, vem, por intermédio de seu advogado subscritor, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, a, da CF, e artigo 27 do Código de Processo Penal, apresentar

NOTÍCIA DE FATO

com aparente conexão com o INQ 4.874/DF, contra **SERGIO FERNANDO MORO**, brasileiro, senador da República (PL/PR), inscrito no CPF sob o nº 863.270.629-20, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Edifício do Senado Federal, Anexo 2, Ala Affonso Arinos, Gabinete 4, sen.sergiomoro@senado.leg.br, (61) 3303-6202, ou Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555, Centro Empresarial Eng. José Joaquim, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.430-180.

I. DOS FATOS.

1. Conforme noticiado pela imprensa¹, o senador Sergio Moro insinuou, em manifestação pública, que a vitória do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva nas eleições de 2022 sobre Jair Bolsonaro teria sido ilegítima:

¹ <https://www.cartacapital.com.br/politica/moro-insinua-que-vitoria-de-lula-sobre-bolsonaro-foi-ilegitima/>

*“A visão que o cidadão tem é que o nosso presidente da República hoje, que não é nosso, mas foi eleito — **entre aspas** — aqui no Brasil está do lado dos criminosos e minimiza o crime a todo momento.”*

2. A declaração se agrava por seu contexto de índole eleitoral, tendo sido proferida no ato de filiação do noticiado ao PL e ao lado do senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), pré-candidato à presidência da República, e ainda que formulada de modo oblíquo e sem a apresentação de qualquer prova minimamente idônea, reproduz conteúdo material já amplamente conhecido no cenário político brasileiro recente conhecido pela fabricação de suspeitas infundadas sobre a lisura das eleições, a reativação da narrativa de fraude e a corrosão deliberada da confiança pública nas instituições incumbidas de garantir a soberania do voto popular.
3. A relevância jurídica do episódio reside no sentido objetivo, pois ao insinuar, sem suporte fático, que o resultado da eleição presidencial de 2022 seria ilegítimo, a manifestação atua diretamente sobre a credibilidade do sistema eletrônico de votação, sobre a regularidade da apuração e sobre a autoridade constitucional da Justiça Eleitoral com incidência no núcleo de proteção da normalidade democrática.
4. O Brasil viveu, no fatídico 8 de janeiro de 2023, uma tentativa de golpe de Estado precedida e alimentada por uma escalada persistente de ataques às instituições democráticas, em especial ao Tribunal Superior Eleitoral, ao sistema eletrônico de votação e à confiabilidade das urnas eletrônicas. A tentativa de golpe de Estado foi o desfecho violento de uma estratégia contínua de desinformação, suspeição artificial e incitação contra os mecanismos constitucionais de formação da vontade popular. A propagação reiterada de narrativas fraudulentas sobre a lisura das eleições, a legitimidade da apuração e a autoridade da Justiça Eleitoral cumpriu papel central na corrosão da confiança pública, na mobilização de setores radicalizados e na tentativa de romper a normalidade democrática, convertendo a mentira política organizada em instrumento de desestabilização institucional.
5. A democracia constitucional depende do pressuposto elementar da aceitação pública de que o poder se constitui pelo voto livre, apurado segundo regras públicas e controlado por instituições legítimas. Quando um agente político lança suspeita sem prova sobre o resultado proclamado, o alvo concreto de sua fala ultrapassa o ataque ao governo eleito e passa a atingir a legitimidade da estrutura político-constitucional

que torna possível a alternância de poder. Atingem-se, ao mesmo tempo, a confiança nas urnas eletrônicas, a credibilidade da totalização dos votos e a autoridade do Tribunal Superior Eleitoral.

6. O caso se torna ainda mais grave porque esse tipo de manifestação reproduz o *modus operandi* dos últimos anos no sentido de uma campanha sistemática de desinformação orientada precisamente para desacreditar urnas eletrônicas, enfraquecer a Justiça Eleitoral, disseminar fantasias de fraude e preparar ambiente político de recusa à vontade soberana do eleitorado. A declaração agora noticiada, portanto, não inaugura esse processo. Ela o reativa, o atualiza e o reinsere na esfera pública por meio de novo emissor político, preservando o mesmo conteúdo desestabilizador.
7. Essa dinâmica merece atenção especial porque a desinformação raramente se apresenta em linguagem frontal e autoassumida. Muitas vezes ela opera por meias-imputações, ambiguidades calculadas, insinuações estratégicas e perguntas maliciosamente lançadas ao debate público. Esse conhecido método se expressa por meio da evitação de afirmação categórica que exigiria prova e responsabilização imediata, para semear no imaginário coletivo a ideia de que a eleição foi fraudulenta, ilegítima ou manipulada. A ambiguidade integra a técnica de corrosão democrática, porém não reduz a sua danosidade social.
8. Ao insinuar ilegitimidade do resultado eleitoral sem apresentar prova, a manifestação projeta mensagem objetiva de suspeição sobre o sistema de votação e apuração. Seu conteúdo material é o mesmo das narrativas voltadas a desacreditar urnas, minar a confiança na Justiça Eleitoral e manter artificialmente aberta a contestação política de uma eleição já encerrada, auditada e proclamada. O discurso, portanto, adquire aptidão concreta para alimentar cadeias de desinformação e reforçar ecossistemas políticos dedicados à sabotagem da confiança pública.
9. Não está em jogo, aqui, a tutela de suscetibilidades pessoais nem o policiamento indevido do dissenso político. O que se discute é a reiteração pública de narrativa sabidamente lesiva à estabilidade democrática, porque dirigida contra instituições de Estado e contra mecanismos constitucionais de formação da vontade popular. Atinge-se o processo eleitoral, deslegitima-se o resultado soberano das urnas e se prolonga, em novas formas, a mesma ofensiva que buscou corroer a confiança social na democracia brasileira.

10. A insistência em desacreditar o pleito de 2022 possui dimensão prospectiva e não se limita a revisitar o passado. Ela produz efeitos sobre o presente e prepara terreno para o futuro, ao manter em circulação o repertório simbólico da fraude, da suspeição eleitoral e da ilegitimidade institucional. A continuidade dessa narrativa interessa justamente porque ela permite reabrir, a cada novo ciclo político, o mesmo campo de desconfiança organizado contra as eleições e contra a autoridade das instituições republicanas.
11. Há, portanto, a reiteração de mensagem funcionalmente orientada à erosão da legitimidade democrática. A manutenção pública dessa retórica alimenta a persistência de uma estratégia de deslegitimação institucional cuja finalidade prática consiste em enfraquecer a confiança coletiva nas eleições, nas urnas eletrônicas, na Justiça Eleitoral e, em última análise, na própria ideia de soberania popular.

II. DA APARENTE CONEXÃO COM O INQ. 4.874/DF POR CONTINUIDADE DA OFENSIVA ANTIDEMOCRÁTICA.

12. Os fatos ora submetidos à apreciação de Vossa Excelência guardam possível pertinência temática com o objeto do INQ 4.874/DF, justamente por dialogarem com a mesma lógica material de ataque às instituições, de difusão de desinformação e de corrosão da legitimidade do processo eleitoral brasileiro.
13. A conexão a ser examinada não pressupõe identidade absoluta entre fatos, autores, momentos ou instrumentos de execução. O que importa, para fins de análise de prevenção e racionalidade investigativa, é a presença de vínculo material com o núcleo da ofensiva antidemocrática já submetida ao escrutínio desta Suprema Corte. E esse vínculo está presente quando nova manifestação pública retoma, sem qualquer prova idônea, a narrativa de ilegitimidade das eleições, reabilita a suspeição sobre as urnas eletrônicas e contribui para a manutenção de ambiente político hostil à normalidade constitucional.
14. O ponto de contato essencial reside na continuidade da estratégia de deslegitimação do sistema eleitoral brasileiro, que, nos últimos anos, foi transformado em alvo prioritário de operação política baseada em mentira organizada, manipulação discursiva, suspeição fraudulenta e mobilização permanente contra os órgãos de controle constitucional. Essa engrenagem se prolonga por meio da reprodução sucessiva de mensagens, falas públicas, campanhas digitais e intervenções políticas

que mantêm em circulação a falsa ideia de que a soberania do voto teria sido corrompida.

15. É justamente nesse contexto que a presente manifestação assume relevância. Ao insinuar que a vitória presidencial de 2022 seria ilegítima, sem prova, o agente político não formula impugnação séria nem oferece elemento técnico verificável. Ele reinsere no espaço público a mesma matriz discursiva de suspeição e desconfiança que serviu, e ainda serve, como instrumento de ataque ao TSE, ao STF, às urnas eletrônicas e à regularidade do processo eleitoral. A função política da fala é inequívoca no sentido de manter viva a contestação ilegítima da vontade popular e reforçar a percepção de que as instituições democráticas não merecem crédito.
16. A análise de conexão, por isso, deve considerar a temporalidade expandida da ofensiva antidemocrática. A tentativa de ruptura institucional dependeu, e ainda depende, da persistência de discursos públicos voltados a corroer a confiança nas eleições, a enfraquecer a autoridade dos órgãos de controle e a naturalizar a ideia de que o resultado das urnas pode ser permanentemente posto sob suspeita sem prova. A reprodução dessa narrativa por figuras políticas integra o mesmo processo de desestabilização das instituições.
17. A pertinência temática com o INQ 4.874/DF decorre, assim, da afinidade entre os fatos já investigados e o episódio agora noticiado: em ambos os casos, o núcleo material consiste na difusão de mensagens aptas a minar a credibilidade do processo eleitoral, a desacreditar instituições republicanas e a sustentar a permanência de uma agenda de deslegitimação da democracia constitucional.
18. O exame por prevenção se impõe como medida de coerência jurisdicional, racionalidade procedimental e proteção adequada da ordem democrática. O que se requer a apreciação do fato superveniente sob a ótica do contexto institucional a que pertence, para que se avalie se ele configura desdobramento, reforço narrativo e/ou manifestação superveniente da mesma engrenagem de ataque à legitimidade eleitoral já submetida à jurisdição desta Corte.

III. DOS PEDIDOS.

19. Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) o recebimento da presente petição como notícia de fato, com a juntada do arquivo de vídeo que a instrui;
- b) a oitiva da Procuradoria-Geral da República, para que se manifeste sobre os fatos ora narrados, sua relevância jurídica e a eventual conexão com o objeto de investigação do INQ 4.874/DF;
- c) análise da conexão entre os fatos supervenientes aqui noticiados e o objeto investigativo em curso no INQ. 4.874/DF, para a adoção das providências cabíveis;
- d) a extração de cópias da presente petição e dos documentos que a acompanham ao Tribunal Superior Eleitoral, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito da tutela da integridade do processo eleitoral, da confiabilidade das urnas eletrônicas e do enfrentamento à desinformação eleitoral;
- e) a extração de cópias da presente petição e dos documentos que a acompanham à Advocacia-Geral da União, especificamente à Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, para ciência e adoção das providências institucionais cabíveis no enfrentamento à desinformação e aos ataques à legitimidade das instituições democráticas;
- f) todas as demais providências que Vossa Excelência entenda adequadas à proteção da ordem democrática, da legitimidade das eleições e da confiança pública nas instituições da República.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 25 de março de 2026.

LINDBERGH FARIAS
Deputado Federal (PT/RJ)

REINALDO SANTOS DE ALMEIDA
OAB/RJ 173.089